



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA  
DO PROJETO DE LEI N.º 66/98**

## **I - RELATÓRIO**

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 66/98 dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 29.000,00.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 - Do Projeto de Lei n.º 66/98**

O presente projeto de lei almeja autorização legislativa para proceder a abertura de crédito suplementar, no montante de R\$ 29.000,00, com o objetivo de fornecer transporte bom e seguro aos estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural.

A redação do mesmo encontra-se adequada aos princípios norteadores da técnica legislativa.

### **2 - Dos Créditos Suplementares**

As autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei do Orçamento constituem-se créditos adicionais (Art. 40, da Lei Federal n.º 4.320/64).

Os créditos que visam suplementar as dotações do Orçamento são os ditos suplementares, que são uma espécie de crédito adicional. Quando os créditos orçamentários forem ou se tornarem insuficientes, é previsto na legislação a autorização de créditos suplementares (Art. 42, da Lei n.º 4.320).

Para que se proceda a abertura de tais créditos, é imprescindível a existência de recursos disponíveis, sendo perfeitamente possível e viável que estes recursos sejam provenientes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, como dispõe o art. 2º do projeto em exame.

É necessária a prévia autorização legislativa, uma vez que a Constituição da República, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

*chocadeiros*



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS



Como se vê, o projeto em análise encontra-se adequado aos requisitos legais, porque contém a prévia autorização legislativa, a indica dos recursos correspondentes e está acompanhado de justificativa.

## III - CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 66/98.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 1998.

*Aníldson S. da Silva*  
Aníldson Gabriel da Silva  
Membro Suplente/Relator

*Antônio Mantovanelli*  
Antônio Mantovanelli  
Membro

*Clodoaldo José Borges*  
Clodoaldo José Borges  
Membro